



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

<p style="text-align: center;">DECRETO-LEI N.º 37 /2020 de 23 de Setembro ALIENAÇÃO, IMPORTAÇÃO E PRODUÇÃO DE SACOS, EMBALAGENS E OUTROS OBJETOS DE PLÁSTICO</p> <p>Considerando que os padrões atuais de consumo de sacos e embalagens de plástico resultam em níveis elevados de poluição e numa utilização ineficiente dos recursos naturais do planeta Terra, exigindo-se uma resposta legislativa assertiva face a tal problemática, sob pena de ser agravada a acumulação de resíduos nas massas de água, serem provocadas inundações cada vez mais frequentes e serem ameaçados os ecossistemas aquáticos;</p> <p>Considerando que é necessário reconciliar a economia com o ambiente e, por isso, transitar para uma economia circular, apta a valorizar os diversos resíduos, de modo a serem, a curto prazo, compostados, reciclados e/ou incinerados e não, simplesmente, colocados em descargas, pois os efeitos negativos locais e a perda energética são incompatíveis com os objetivos climáticos internacionais assumidos;</p> <p>Considerando que o modelo de desenvolvimento económico baseado na exploração intensiva de recursos não renováveis e, em particular, de hidrocarbonetos é hodiernamente posto em causa, uma vez que conduz ao esgotamento a longo prazo dos depósitos de petróleo, ao inevitável aumento do preço dos hidrocarbonetos e à emissão de gases de efeito</p>	<p style="text-align: center;">DEKRETU LEI N° 37/2020 23 Setembru ALIENASAUN, IMPORTASAUN NO PRODUSAUN SAKU, EMBALAJEN NO OBJETU PLASTIKU HIRAK SELUK</p> <p>Konsidera atualmente konsumu hosi saku no plastiku rezulta iha nivel ne'ebé as ba poluisaun no utilizaun rekursu naturais laho éficiente iha planeta mundu nian, ejize ba lejislativa hodi hatan ba problema ne'e, agrava hosi akumulasaun restu foer ne'ebé tahan iha bee. Ne'ebé provoka inundasaun barak liu bebeik no ameasa hosi ekosistema be nian.</p> <p>Konsidera prezisa halo rekonsilia ekonomia ho ambiente no, tamba ne'e tranzita ba ekonomia sirkular ida, aptu hodi halo izame ba foer hirak ne'e hotu, iha tempu badak, hodi halo resiklajem ka hafoun fali/ka sunu, no labele, simples, koloka iha fatin soe foer nian, efeito negativu iha fatin no lakon enerjetika la kompatibel ho objetivu klimatiku internasionál asumi tiha ona.</p> <p>Konsidera katak modelu dezvoltimentu ekonomiku bazea ba esplorasau intensiva rekursu la renovavel, no iha partilukular, idrokarbonatu ne'ebé ordenamente hatuur iha kauza. Dala ida ne'ebé kondus ba esgotamentu iha prazu naruk hosi depozitu petroleu, inevitavel aumentu ba presu hosi idrokarbonetu no emisaun gazes nian ba efeito estufa, vizandu,</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

estufa, visando-se, em sentido diverso, elevar o poder económico da nação timorense conservando e protegendo os recursos naturais e a sua biodiversidade, ao mesmo tempo que se assegura uma tomada de posição firme para combater as alterações climáticas e os respetivos impactos;

Considerando que se pretende incentivar o capital privado a investir em Timor-Leste e criar empregos através da instalação de fábricas para a produção de diversos produtos feitos à base de materiais reciclados e/ou biodegradáveis, oriundos de matérias orgânicas locais; O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei define os requisitos de alienação, importação e produção de sacos, embalagens e outros objetos de plástico.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente decreto-lei aplica-se aos seguintes materiais e objetos de plástico de uso único: a) Materiais e objetos constituídos exclusivamente de matérias plásticas; b) Materiais e objetos com várias camadas de plástico (as designadas “multicamadas”) unidas por adesivo ou por outros meios; c) Materiais e objetos referidos na alínea a) ou d) impressos ou cobertos por um revestimento; e) Camadas ou revestimento plástico, formando juntas e tampas ou rolhas que, em conjunto com essas tampas ou rolhas, constituem um conjunto de duas ou mais camadas de diferentes tipos de materiais; f) Camadas de plástico em materiais e objetos multimateriais multicamadas.

iha sentidu barbarak, hasae aas poder ekonomiku iha nasaun timorense konservandu no proteje rekursu naturais no ninia biodiversidade, tempu ne'e kedas ne'ebé aseguara iha tomada pozisaun firme atu kombate ba alterasaun klimatika no kona-ba impaktu sira.

Konsidera katak hodi insentiva kapital privadu investe iha Timor-Leste no kria empregu liuhosi instalasaun fabrika ba produsaun produktu barabarak halo iha baze materiál resikladu no biodegradaveis, maihosi materiál organika lokál: Governu dekreta, iha termu alinea o) hosi n.º 1 artigu 115.º Konstituisaun Republika, sai hanesan Lei, tuirmai:

Kapitulu I Dispozisaun Geral

Artigu 1.º

Objetu

Dekretu-lei ne'e defini rekezitu alienasaun, importasaun no produsaun saku nian, embalajem no objetu plastiku hirak seluk.

Artigu 2.º

Ambitu

1. Dekretu-lei ne'e aplika material no objetu plastiku uzu uniku tuirmai:
 - a) Material no objetu konstituidu eskluzivamente material plastika;
 - b) Material no objetu kamada plastiku barak(dezignada multi kamada) unida hosi adezivu ou hosi meu seluk;
 - c) Material no objetu refere iha alinea a)ka
 - d) Impresu ka taka hosi revestimentu ida;
 - e) Kamada ka revestimentu plastiku, forma hamutuk no matan ka rolla, konstitui konjuntu kamada rua lahanesan tipu materiál nian;
 - f) Kamada palastiku iha materiál no objetu multimaterial multikamada.

2. São abrangidos, nos termos do número anterior, as tintas de impressão, os adesivos e os revestimentos que se encontrem nos materiais e objetos de plástico de uso único destinados a entrar em contacto com os alimentos.

3. O presente decreto-lei aplica-se a todos os setores de atividade económica e em todas as fases de fabrico, processamento e distribuição de materiais e objetos de plástico, com exceção das áreas da saúde e da cosmética.

Artigo 3.º **Definições**

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) Aditivo – substância intencionalmente adicionada aos plásticos para atingir um determinado efeito físico ou químico;

b) Adjuvante de polimerização – qualquer substância utilizada para proporcionar um meio adequado para o fabrico de polímeros ou de plásticos, podendo estar presente no material ou objeto de plástico final, mas sem se destinar a exercer qualquer efeito físico ou químico no mesmo;

c) Adquirente – a sociedade comercial que, no âmbito do exercício da sua atividade, seja a grosso, seja a retalho, adquire os sacos, embalagens e outros produtos de plástico de uso único para benefício e uso dos seus clientes;

d) Alfândega competente – o serviço aduaneiro com jurisdição sobre as instalações do entreposto;

e) Alimento não gordo – alimento relativamente ao qual, para os ensaios de migração, só estejam previstos, no Quadro 2 do Anexo II, simuladores alimentares que não os simuladores D1 ou D2;

f) Auxiliar de polimerização – substância que inicia a polimerização e/ou controla a formação da estrutura macromolecular;

2. Abranje hamutuk, iha numeru anterior, tinta impresaun, adezivu no revestimentu ne'ebé hetan iha material no objetu plastiku uzu uniku destinadu hodi halo kontaktu ho alimentu.

3. Dekretu-lei ne'e aplika ba sektor atividade ekonomika tomak iha faze fabrika tomak, prosesamentu o distribuisaun material no objetu plastiku, ho esesaun ba area saude no kosmetika.

Artigu 3.º **Definisaun**

Ba dekretu lei nee iha efeitou, entende hosi:

a) Aditivu _ substansia internasionalmente adisionada hosi plastiku atinje hodi determina efeitou fiziku ida ka kimiku;

b) sasan ajuda polimerizasaun _ kualker substansia utiliza atu proporsiona meu adekuaudu ida ba fabriku polimeru ka plastiku, bele iha materiál ka objetu plastiku finál, maibé sei la destina ezerse kualker efeitou fiziku ka kimiku hanesan;

c) Adkirente_sosiedade komersiál ne'ebé, ezerse ninia aktividade, sai grosu, sai retallu, adkire saku sira, embalajem no produktu plastiku uzu uniku seluk ba benefisiu no uzu ninia kliente;

d) Alfandega kompetente_ servisu aduaneiru ho jurisdisaun kona-ba instalasaun entrepostu;

e) Alimentu la halo bokur_ alimentu kona-ba buat sira, ba ensaiu migrasaun, bele haree, iha kuadru 2 no aneksu II, simulador alimentar ne'ebé laós simulador D1 ka D 2;

f) Auxiliar polimerizasaun _substansia ne'ebé

<p>g) Barreira funcional – barreira constituída por uma ou mais camadas de qualquer tipo de material que garanta que o material ou objeto de plástico cumpre as normas de segurança de materiais e objetos de plástico;</p> <p>h) Bioplástico – plástico derivado de fontes renováveis de biomassa, reciclável e biodegradável;</p> <p>i) Boas práticas de fabrico – os aspetos do sistema de garantia da qualidade que asseguram que os materiais e objetos são produzidos e controlados em conformidade com as regras que lhes são aplicáveis e com as normas de qualidade adequadas ao uso a que se destinam, não colocando em perigo a saúde humana ou causando alterações inaceitáveis à composição do alimento ou, ainda, uma deterioração das suas características organoléticas;</p> <p>j) Cancerígeno – substância, mistura de substâncias ou resíduos, cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea pode induzir o cancro ou aumentar a sua incidência;</p> <p>k) Crianças jovens – crianças com idades compreendidas entre 1 e 3 anos;</p> <p>l) Corrosivo – substância, mistura de substâncias ou resíduos que podem destruir tecidos vivos por contato;</p> <p>m) Ecotóxico – resíduo que representa ou pode representar um risco imediato ou diferido para um ou vários setores do ambiente;</p> <p>n) Embalagem de plástico de uso único – os diferentes materiais e objetos de plástico ou bioplástico que, pelas suas características, estão destinados a serem usados uma única vez, enquanto embalagem primária ou embalagem secundária, para conterem, protegerem,</p>	<p>hahú polimerizasaun no kontrola formasaun estrutura makromolekular;</p> <p>g)Barreira funsióal_ bareira konstitui ida ka kamada barak kualker tipu materiál ne'ebé garante material ka objetu plastiku kumpre norma seguransa material no objetu plastiku;</p> <p>h)Bioplastiku_ plastiku maihosi fonte renovavel biomasa, resiklavel no biodegradavel;</p> <p>i)pratika fabriku diak_ aspetu sistema garantia qualidade ne'ebé asegura material no objetu produzidu no kontrola haktuir regra ne'ebé aplika ho norma qualidade adekuada ba uzu, la koloka iha perigu ba saude ema nian ka kauza alterasaun inaseitavel kompozisaun alimentu ka foin, deteriorasaun/hatun ninia karakteristika organoletika sira;</p> <p>j) kanserijenu_ substansia, mistura substansia ka rezidu, kuza inalasaun, injestaun ka penetrasaun kutanea bele induz kankru ka aumenta ninia insidensia;</p> <p>K) kriansa no joven_ kriansa ho idade hosi tinan 1 no 3;</p> <p>l) Korozivu Substansia, mistura substansia ka rezidu ne'ebé bele estraga tesidu vivu hosi kontaktu;</p> <p>m)Enkotosiku restu ne'ebé representa ka bele representa risku imidiatu ka difere ba ida ka setore ambiente bararak;</p> <p>n) Embalajen plastiku uniku uzu -material ne'ebé la hanesan no objetu plastiku ka bioplastiku ne'ebé, hosi ninia karakteristika, hodi uza dala ida deit, enkuantu embalajen primaria ka embalajen sekundaria, hodi inklui,</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>movimentarem, entregarem e apresentarem mercadorias, desde as matérias-primas até aos produtos transformados, e desde o produtor até ao consumidor;</p> <p>o) Embalagem primária – a embalagem que contém efetivamente o produto e que o protege do mundo exterior;</p> <p>p) Embalagem secundária – a embalagem que contém bens e mercadorias, em embalagem primária ou não, e que permite o seu transporte de forma eficiente, segura e prática;</p> <p>q) Entrepasto fiscal – o local onde são produzidos, armazenados, recebidos, expedidos ou exportados os sacos, embalagens e outros produtos de plástico;</p> <p>r) Entrepasto fiscal de armazenagem – o local autorizado para a receção, armazenagem, expedição e exportação de sacos, embalagens e outros produtos de plástico;</p> <p>s) Entrepasto fiscal de produção – o local autorizado para a produção, receção, armazenagem, expedição e exportação de sacos, embalagens e outros produtos de plástico;</p> <p>t) Especificação – a composição de uma substância, critérios de pureza que se lhe aplicam, características físico-químicas da mesma, pormenores relativos ao seu processo de fabrico ou informações complementares sobre a expressão dos limites da migração;</p> <p>u) Importação – a introdução física no território aduaneiro nacional de sacos, embalagens e outros produtos de plástico, incluindo as substâncias para a produção dos mesmos, provenientes de uma sociedade comercial com sede social num país terceiro;</p>	<p>proteje, movimenta, entrega no apresenta mercadoria, desde material prima to'o produto transformadu, no desde produtor ba consumidor;</p> <p>o)Embalajen sekundaria-embalajen ne'ebé iha benefisiu ba merkadoria, iha embalajen primaria ka laós, permiti ninia transporte forma efisiete, segura no pratika;</p> <p>p) Embalajen sekundaria –embalajen ne'ebé iha bem merkadoria, iha embalajen primaria ka lae, permite ninia transporte ho forma efisiente, segura no pratika;</p> <p>q) Entrepastu fiskal –fatin ne'ebé maka prodús, rai, simu, manda ka esporta saku, embalajen no produktu plastiku seluk;</p> <p>r) Entrepastu fiskál armazen-Fatin autorizadu ba simu, rai, espedisaun no esportasaun saku, embalajen no produktu plastiku seluk;</p> <p>s) Enterpostu fiskál produsaun, lokál autorizadu ba produsaun, hodi simu, rai, espedisaun no esportasaun saku, embalajen no produktu plastiku seluk;</p> <p>t) Espesifikasaun – Kompozisaun hosi substansia ida, kriteriu pureza ne'ebé maka nia aplika, karakteristika fiziku kimika ninian, pormenores kona-ba ninia prosesu fabrika ka informasaun hodi kompleta kona-ba espresaun limite migrasaun.</p> <p>u) Importasaun – hatama saku sira iha teritoriu nasonál aduaneiru, embalajen no produktu plastiku seluk, inklui substansia ba produsaun rasik, liuhosi sosiedade komersiál ida ho sede sosiál iha pais terseiru.</p> <p>v) Importador – kualker sosiedade komersiál</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>v) Importador – qualquer sociedade comercial estabelecida no território nacional que seja responsável pela importação de sacos, embalagens e outros produtos de plástico, incluindo as substâncias para a produção dos mesmos;</p> <p>w) Infecioso – substância, mistura de substâncias ou resíduo que contenha microrganismos ou suas toxinas, em relação aos quais se sabe, ou há boas razões para crer, que causam doenças nos seres humanos ou noutros organismos;</p> <p>x) Irritante – substância, mistura de substâncias ou resíduo não corrosivo que, por contato imediato, prolongado ou repetido com a pele ou as mucosas pode provocar uma reação inflamatória;</p> <p>y) Lactentes – crianças com idade inferior a 12 meses;</p> <p>z) Lado que entra em contato com os alimentos – a superfície do material ou objeto de plástico que está em contato direto com os alimentos;</p> <p>aa) Lado que não entra em contato com os alimentos – a superfície do material ou objeto de plástico que não entra em contato direto com os alimentos;</p> <p>bb) Limite de migração específica (LME) – a quantidade máxima permitida de uma determinada substância libertada de um material ou objeto de plástico para os alimentos ou os simuladores alimentares;</p> <p>cc) Limite de migração específica total (LME(T)) – o valor máximo permitido para a soma de determinadas substâncias libertadas para os alimentos ou os simuladores alimentares, expresso como total do grupo de substâncias indicadas;</p> <p>dd) Limite de migração global (LMG) – a quantidade máxima permitida de substância não volátil libertada de um material ou objeto de plástico para os simuladores alimentares; ee)</p>	<p>hatur iha teritoriu nasional ne'ebé responsavel ba importasaun saku nian, embalajen no produktu plastik seluk, inklui substansia ba produsaun rasik;</p> <p>w) Infesiozu – Substansia, mistura substansia ka rezidu ne'ebé iha mikroorganizmu ka ninia toksina, iha relasaun, ka ho razaun fiar katak, bele kauza moras ba ema ka organizmu seluk;</p> <p>x) Iritante – substansia, mistura substansia ka rezidu laós korozivu, kontatu diretamente, prolonga ka repete ho isin kulit ka mukoza bele provoka reasaun inflamatoria;</p> <p>y) Laktente -labarik ho idade inferior fulan sanulu resin rua;</p> <p>z) Sorin ne'ebé kona direta ho hahan iha superfisie materiál ka sasan plastik ka kona diretamente ho hahan;</p> <p>aa) sorin ne'ebé la kontaktu ho alimentu – superfisie materiál ka objetu plastik la kontatu diretu ho alimentu;</p> <p>bb) Limite ba migrasaun espesifika (LME)-kuantidade masima permiti hosi substansia ida husik hosi material ka objetu plastik ba hahan ka simulador alimentar;</p> <p>cc) Limite migrasaun espesifika totál (LME (T))-Valor masimu permite hodi soma kona- ba substansia liberta ba alimentu ka simulador alimentar, fó-sai totál grupu substansia indika tiha;</p> <p>dd) Limite migrasaun globál (LMG)-kuantidade masima permiti substansia laós volatil liberta hosi materiál ida ka objetu plastik ba simulador alimentar; ff) materia plastika</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Matéria plástica multicamadas – um material ou objeto de plástico composto por duas ou mais camadas de plástico; ff) Multimaterial multicamadas – um material ou objeto de plástico composto por duas ou mais camadas de diferentes tipos de materiais, sendo pelo menos um deles uma camada de plástico; gg) Mutagénico – substância, mistura de substâncias ou resíduo cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea pode provocar uma alteração permanente da quantidade ou da estrutura do material de uma célula (ADN);

hh) Monómero ou outra substância iniciadora:
i. Uma substância submetida a qualquer tipo de processo de polimerização para a fabricação de polímeros; ou ii. Uma substância macromolecular natural ou sintética utilizada no fabrico de macromoléculas modificadas; ou iii. Uma substância utilizada para modificar macromoléculas existentes, naturais ou sintéticas. ii) Nocivo – substância, mistura de substâncias ou resíduo cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea pode representar um risco para a saúde; jj) Objeto de plástico – qualquer objeto feito de matéria plástica ou bioplástica, utilizado para o carregamento ou a proteção de produtos e mercadorias, como embalagem primária ou secundária; kk) Plástico ou matéria plástica – polímero ao qual podem ter sido adicionados aditivos ou outras substâncias, que podem constituir o componente estrutural principal de materiais ou objetos finais; ll) Polímero – qualquer substância macromolecular obtida através de: i. Um processo de polimerização, como a poliadição, a policondensação ou qualquer outra

multikamada – materiál ida ka objetu plastiku kompostu rua ka kamada liu tipu materiál ne'ebé la hanesan, pelu menus kamada ida iha mos kamada plastiku ida;

gg) Mutajeniku – Subtansia, mistura subtansia ka rezidu respira, injestaun ka penetrasaun ba kulit bele provoka alteraun permanente ida iha kuantidade ka estrutura materiál iha selula ida (ADN);

hh) Monomeru) ka subtansia iniciadora seluk:

i. Subtansia ida submete kualker tipu prosesu polimerazasaun ba fabrikasaun polimeru; ka ii. Subtansia makromolekular naturál ida ka sintetika utiliza iha fabrika makromolekula modifikada; ka iii. Subtansia ida utiliza hodi modifika makromolekula ezistente, natural ka sintetika. ii) Nosivu-Subtansia, mistura subtansia ka rezidu hodi respira, injestaun ka penetrasaun kutanea bele representa risku ida ba saude; jj) Objetu plastiku-kualker objetu feito hosi materia plastiku ka bioplastiku, utiliza ba karegamentu ka protesaun produktu no merkadoria, hanesan embalajen primaria ka sekundaria; kk) Plastika ou materia plastika – polimeru ne'ebé bele adisona aditivu ka subtansia seluk, bele konstitui komponente estuturál prinsipál material ka objetu finál; ll) Polimeru-kualker subtansia makromolekular hetan liuhosi: i. Prosesu polimerizasaun ida, hanesan poliadisaun, polikondensasaun ka kualker transformasaun seluk hanesan monomeru no subtansia iniciadora seluk ka ii. Modifikasaun kimika makromolekula natural ka sintetika; ka iii. Fermentasaun mikrobiana;

<p>transformação semelhante de monómeros e de outras substâncias iniciadoras; ou ii. Modificação química de macromoléculas naturais ou sintéticas; ou iii. Fermentação microbiana;</p> <p>mm)Pontos de venda – os diferentes locais onde os produtos são introduzidos no consumo;</p> <p>nn) Produtor – qualquer sociedade comercial estabelecida no território nacional que fabrique uma substância a ser posteriormente usada na produção de objetos de plástico ou bioplástico;</p> <p>oo) Rastreabilidade – capacidade de detetar a origem e de seguir o rasto de uma substância, material ou objeto de plástico ao longo de todas as fases de alienação, importação e produção;</p> <p>pp) Resíduos – quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem intenção de se desfazer;</p> <p>qq) Resíduos perigosos – resíduos que apresentem uma ou mais das seguintes características: irritante, nocivo, tóxico, cancerígeno, corrosivo, infeccioso, tóxico para a reprodução, mutagénico, tóxico para o meio ambiente, sensibilizante e/ou ecotóxico;</p> <p>rr) Restrição – limitação da utilização de uma substância, imposição de um limite de migração ou de um teor limite da substância no material ou no objeto de plástico;</p> <p>ss) Saco biodegradável – saco de base biológica (fabricado a partir de polímeros com origem em matérias-primas renováveis e não fósseis), capaz de sofrer degradação biológica (metabolização por micro-organismos) dentro de determinadas condições e cujos resíduos não são tóxicos;</p> <p>tt) Saco compostável – saco de base biológica (fabricado a partir de polímeros com origem em matérias-primas renováveis e não fósseis) que, ao fim de</p>	<p>mm)fatim hodi fan – fatim la hanesan nebe produktu lokál introduz hodi konsumu;</p> <p>nn)Produtor-kualker sosiedade komersiál estabeselese iha teritoriu nasionál fabrika substansia ida depois bele uza ba produsaun objetu plastiku ka bioplastiku;</p> <p>oo)Rastreabilidade-kapasidade deteta orijen substansia liuhosi substansia restu ida, materiál ka objetu plastiku liuhosi faze alienasaun hotu , importasaun no produsaun;</p> <p>pp)Rezidu kualker substansia ka objetu detentor desfaz ka iha intensaun desfazer;</p> <p>qq) Rezidu perigozu rezidu ne'ebé apresenta ida ka liu karakteristika tuirmai: irritante, nosivu, tosiku, kanserijenu, korozivu, infesiozu, toxiku, ba reproduasaun, mutajeniku,sensibilizante no/ka no ekotosiku;</p> <p>rr)Restrisaun – limitasaun hodi uza substansia ida, impozisaun ida limite migrasaun ka limite substansia materiál ida ka iha objetu plastiku;</p> <p>ss) saku biodegradavel-saku baze biolojika (fabrika liuhosi polimeru ho orijen iha materia- prima renovavel no laós fosil, hetan degradasaun biolojiku (metabolizasaun mikro organismu) iha kondisaun ne'e no rezidu laós toxiku;</p> <p>tt) Saku kompostavel-Saku baze biolojika (halo hosi polimeru orijen iha material prima renovavel laho fosil) ne'ebé, ikus iha semana 12, iha masimu, produs karik, rizidu, ne'ebé representa serka10% masa inisiál, tamañu inferior 2 mm, laós nozivu, nem toksiku;</p> <p>uu)Saku plastiku uzu uniku – Saku, ho nomos la hetan feito total no parsialmente hosi</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>12 semanas, no máximo, se decompõe e cujos resíduos, que representam cerca de 10% da massa inicial, são de tamanho inferior a 2 mm, não são nocivos, nem tóxicos; uu) Saco de plástico de uso único – saco, com ou sem pega, feito total ou parcialmente por matéria plástica, reciclável ou não, que é fornecido ao consumidor num ponto de venda, para servir de embalagem, carregamento e transporte de bens e mercadorias e que, pelo seu design, está destinado a ser usado uma única vez;</p> <p>vv) Saco oxo-biodegradável – saco fabricado a partir de polímeros com origem fóssil, cuja degradação ocorre pela combinação, em sequência ou em simultâneo, de um processo de oxidação-fragmentação e de um processo por metabolização por micro-organismos (nomeadamente bactérias ou fungos, na presença de oxigénio, que catalisam a fragmentação da matéria plástica em microfragmentos), não biodegradável, nem compostável, cujos resíduos se acumulam no solo e nos lençóis de água;</p> <p>ww) Saco oxo-degradável ou oxo-fragmentável – saco de plástico feito de matéria plástica que inclui aditivos que catalisam a fragmentação da matéria plástica em microfragmentos, não biodegradável, nem compostável, cujos resíduos se acumulam no solo e nos lençóis de água;</p> <p>xx) Saco reciclável – saco que pode ser incorporado em processos de reciclagem mecânica;</p> <p>yy) Sensibilizante – substância, mistura de substâncias ou resíduo cuja inalação ou penetração cutânea pode causar uma reação de hipersensibilização tal que uma exposição posterior à substância ou à preparação produza efeitos nefastos característicos;</p> <p>zz) Simulador alimentar – um meio de ensaio que representa os alimentos;</p>	<p>materia plastika , bele halo resiklajen ka lae, fornese ba konsumidor iha fatin fan nian, hodi uza hanesan embalajen, karegamentu no transporte bens no merkadoria ne'ebé maka, liuhosi ninia design destina hodi uza dala ida de'it;</p> <p>vv) Saku oxo-biodegradavel-saku halo polimeru ho orijen fosil, degradasun mosu liuhosi kombinasau, tutuir malun ka dala ida de'it, prosesu ida oxidasaun-fragmentasaun no prosesu ida liuhosi metabolizasaun hosi mikro-organizmu(liuliu bakteria ka fungus, prezensa oxijeniu, ne'ebé katalizan fragmentasaun materia plastika iha mikrofragmentu) laós biodegradavel, nem kompostavel, rezidu akumula iha rai no iha be;</p> <p>ww) Saku oxo-degradavel ka oxo-fragmentavel saku plastiku feito materia plastika ne'ebé inklui aditivu kataliza fragmentasaun materia plastika iha mikrofragmentu, laiha biodegradavel, laiha mos kompostivel, rezidu akumula iha rai leten no iha bee;</p> <p>xx) Saku resiklavel-saku ne'ebé bele inkorpora iha prosesu resiklajen mekanika;</p> <p>yy) Sensibilizante – substansia, mistura substansia ka rezidu penetrasau ba kulit kauza ipersensibilizasaun bainhira substansia tuirmai fó efeito tuir karakteristika hanesan;</p> <p>zz) Simulador alimentar ka hahan – meu sai prova hodi representa hahan;</p> <p>aaa) sistema kontrola qualidade – aplikasaun sistema ba medida difini kona-ba sistema qualidade ne'ebé asegura ba substansia primeiru no materiál objetu intermediu no substansia ho espisifikasaun</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

aaa) Sistema de controlo de qualidade – a aplicação sistemática de medidas definidas no âmbito do sistema da qualidade que asseguram a conformidade das substâncias iniciadoras e dos materiais e objetos intermédios e acabados com as especificações previstas no sistema de garantia de qualidade;

bbb) Sistema de garantia de qualidade – o conjunto de medidas de organização e documentação que visam garantir que os materiais e objetos estão em conformidade com as normas de qualidade adequadas ao uso a que se destinam;

ccc) Substância não intencionalmente adicionada – uma impureza presente nas substâncias utilizadas ou um produto intermédio de reação formado de decomposição ou de reação;

ddd) Tóxico – substância, mistura de substâncias ou resíduo cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea pode representar um risco grave, agudo ou crónico para a saúde ou, até mesmo, causar a morte; eee) Tóxico para a reprodução – substância, mistura de substâncias ou resíduo cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea pode provocar efeitos adversos para a função sexual e reprodutiva, bem como induzir malformações congénitas; fff) Tóxico para o ambiente – substância, mistura de substâncias ou resíduo que, em contato com a água, o ar ou um ácido, liberta gases tóxicos.

Artigo 4.º

Introdução no consumo

1. As embalagens e outros objetos de plástico de uso único que não cumpram os requisitos de segurança geral e de conformidade com as boas práticas de fabrico, de rotulagem, de rastreabilidade e de composição são proibidos.
2. É proibido introduzir no consumo qualquer embalagem ou objeto de plástico de uso único

hatur iha sistema hodi garantia qualidade;

bbb) Konjuntu medida organizasaun no dokumentasaun hodi garante katak materiál no objetu tuir norma qualidade hodi tuir buat ne'ebé haktuir;

ccc)Substansia ne'ebé aumenta lahó intensaun – foer ne'ebé maka tama no uza ba produsaun reasaun liuhosi kompozisaun ka reasaun;

ddd)Toksiku ka veneno-Substansia, mistura substansia ka rezidu liuhosi horon, tolan ka penetra ba kulit bele fo efeito seriu, kroniku ba saude ka bele halo mate; eee)Toksiku ka veneno ba reproduasaun – Mistura substansia ka rezidu ne'ebé horon, tolan ka penetra ba isin kulit bele fo efeito la di'ak ba funsaun seksuál nian no reproduasaun, no bele hamosu nanis deficiente bainhira moris; fff)Toksiku ka veneno ba ambiente-Substansia ka kahur hosi rezidu ne'ebé hetan kontaktu ho be, anin ka asidu, bele husik gas toksiku.

Artigo 4.º

Introdusaun no konsumu

1. Embalajen no objetu plastiku uza dala ida de'it ne'ebé la tuir regra seguransa jerál konforme di'ak ba pratika fabrika nian tuir rotulu, rastreabilidade no kompozisaun proibidu;
2. Proibidu ka bandu introdus no konsumu embalajen sasá de'it ka objetu plastiku uzu uniku no labele halo resiklajen, oxobiodegardavel ka oxo degradavel.
3. Taka matan no label ka rotulu halo hosi materia palastiku haktuir rekizitu hosi numeru anterior.
4. Proibidu ka bandu koloka hodi fó-sai ba publiku, gratuita ka onerosamente, objetu

não reciclável, oxobiodegradável ou oxodegradável.

3. As tampas e os rótulos feitos de matéria plástica estão sujeitos ao cumprimento dos requisitos dos números anteriores.

4. É proibido colocar à disposição do público, gratuita ou onerosamente, os seguintes objetos de plástico de uso único, salvo se compostáveis e biodegradáveis:

a) Copos e tampas para copos descartáveis; b) Talheres; c) Pratos, tigelas e tampas para pratos descartáveis; d) Bandejas para refeições; e) Cápsulas para distribuidores de bebidas; f) Palhas e palhinhas; g) Misturadores de bebidas; h) Paus e palitos para espetadas; i) Embalagens e recipientes diversos para alimentos; j) Sacos de plástico de uso único; k) Garrafas ou outro tipo de embalagem para bebidas, com menos de 0,5 litros de capacidade; l) Copos para gelados e batidos; m) Sacos do lixo.

5. É proibida a disponibilização de sacos de plástico como embalagens de transporte de frutas e legumes, salvo se e biodegradáveis.

6. É proibida a venda de frutas e legumes acondicionados em cuvetes descartáveis de plástico ou poliestireno expandido.

7. As embalagens e outros objetos de plástico que têm por finalidade o carregamento de bens e mercadorias, enquanto embalagem primária ou secundária, são:

a) Fabricados de forma que o respetivo peso e volume não excedam o necessário para manter

plastiku uza dala ida de'it, eseptu ne'ebé salva hodi halo kompostavel no biodegradavel;

a) Kopu no taka ba kopu uza dala ida deit; kanuru garfu; c) bikan, manko, ho nia taka uza dala ida deit; d) bandeija ba hahan, e) kapsula distribuiaun be; f) mangeira; g) mistura ba bee; h) palitu, ai kesak sate; i) Embalajen no resepiante diversu alimentu j)saku plastiku uza dala ida deit, k)botir ka tipu embalajen hemu nian ho kapasidade minimu hosi 0,5 litru; l)kopu ba jeladu no batidu; m)saku lixu.

5. Proibidu ka bandu plastiku hanesan embalajen hodi tau aifuan no modo eseptu salva hodi halo kompostavel no biodegradavel;

6. Proibida ka bandu fan aifuan ho modo tau iha plastiku hodi uza dala ida de'it bandu hodi halekar.

7. Embalajen no objetu plastiku sira seluk ne'ebé ho finalinalidade ba karegamentu bens no merkadoria, enkuantu embalajen primaria ka sekundaria, hanesan: a)Fabrika ho forma ne'ebé kona-ba pezu volume la bele liu prezisa hodi mantein seguransa, ijiene no aseita ba produktu embaladu no ba konsumidor;

b) Halo, prodús no fan forma hodi utiliza fila fali, resiklajen, kompostajem, biodegrabilidade ka valorizasaun enerjetika, hodi minimiza impaktu kona-ba ambiente,

<p>níveis de segurança, higiene e aceitação adequados para o produto embalado e para o consumidor;</p> <p>b) Concebidos, produzidos e comercializados de forma a permitir a sua reutilização, reciclagem, compostagem, biodegradabilidade ou valorização energética, para minimizar o impacto sobre o ambiente, quando eliminados;</p> <p>c) Fabricados de modo a minimizar a presença de substâncias nocivas e outras substâncias e matérias perigosas, nomeadamente resíduos perigosos aquando do final do seu ciclo de viagens ou rotações, no que diz respeito à sua presença em emissões, cinzas ou lixiviadas, aquando da incineração ou descarga em aterros sanitários.</p> <p>8. As embalagens e outros objetos de plástico permitem a sua valorização, sob uma ou várias das seguintes formas:</p> <p>a) Reciclagem do material – suscetibilidade de os materiais utilizados no fabrico de embalagens e dos objetos de plástico comercializáveis permitirem a reciclagem;</p> <p>b) Composto – os resíduos de embalagens e objetos tratados para efeitos de compostagem devem ser recolhidos separadamente e devem ser biodegradáveis, de forma a não entravarem o processo ou a atividade de compostagem em que são introduzidos;</p> <p>c) Biodegradabilidade – os resíduos de embalagens e objetos biodegradáveis devem ser dotados de características que permitam a decomposição física, química, térmica ou biológica de que resulte a maioria do composto final acabar por se decompor em dióxido de carbono, biomassa e água;</p> <p>d) Valorização energética – os resíduos de embalagens e objetos tratados para efeitos de</p>	<p>bainhira elimina ka halakon;</p> <p>c) Fabrika hodi minimiza substansia perigu hirak seluk, liuliu restu substansia perigoza ikus ninia viajen ka rotasaun, kona-ba ninia prezensa iha sirkulasaun, ba suar ne'ebé sunu ka soe ba fatin lixu .</p> <p>8. Embalajen no objetu plastiku hirak seluk iha ninia valor, haktuir iha forma oioin tuir mai:</p> <p>a) Resiklajen ka hafoun hikas fali materiál-fabrika hodi halo resiklajen utiliza fali material no objetu plastiku hodi halo negosiu nune'e hodi permite resiklajen;</p> <p>b) Kompostu-restu embalajen no objetu kompostajen tenke rekolla no fahe ketak-ketak no tenke iha biodegradavel, ho forma la bele trava prosesu ka atividade kompostajen ne'ebé introdús;</p> <p>c) Biodegradabilidade-restu embalajen no objetu biodegradavel tenke iha karakteristikika ne'ebé permiti dekompozisaun fizika, kimika, biolojika hodi fó-sai rezultadu maioria iha kompostu ikus mai sai iha karbonu dioksida, biomasa no be;</p> <p>d) Valorizasaun enerjetika-restu embalajen no objetu tratadu ba efeito valorizasaun enerjetika tenke iha poder kalor ka manas ne'ebé permiti hodi optimaliza enerjetika;</p> <p>9. Embalajen ho objetu plastiku hirak seluk hodi utiliza dala ida de'it ne'ebé fó-sai hodi konsumu, haktuir norma hatur tiha iha dekretu-lei ne'e;</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

valorização energética devem ter um poder calorífico que permita otimizar a valorização energética.

9. As embalagens e outros objetos de plástico de uso único que se destinam a entrar em contato com alimentos só podem ser introduzidos no consumo se cumprirem as normas estabelecidas no presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Princípio da prevenção

1. Aquando da alienação, importação e produção de uma substância, mistura de substâncias, material ou objeto de matéria plástica de uso único, os operadores económicos tomam todas as medidas necessárias para assegurar que, quando se transformarem em resíduos, os impactos ambientais sejam reduzidos, de modo a preservar a qualidade de vida das gerações futuras.

2. Nos termos do número anterior, os operadores económicos têm em especial atenção:

a) A quantidade e a nocividade para o ambiente de materiais e substâncias utilizados nos sacos, embalagens e outros objetos de plástico;

b) A quantidade de resíduos a produzir, evitando os mesmos, designadamente através da reutilização de substância ou material, ou através do prolongamento do tempo de vida dos objetos comercializados; c) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; d) A presença de resíduos perigosos no ambiente; e) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos objetos finais.

3. Quando um operador económico tiver conhecimento ou suspeitar do risco para a saúde e/ou para o ambiente associado à produção de uma determinada substância, mistura de substâncias, material ou objeto de plástico, suspende tal atividade.

Artigo 5.º

Prinsípiu ba prevensaun

1. Bainhira soe, halo importasaun no halo produsaun ba substansia ida, mistura substansia, materiál ka objetu materia plastiku, operador ekonomiku foti medida presiza hodi aseguira katak, bainhira tranforma tiha sai restu foer, nune'e impaktu ba ambiente bele redus, preserva kualidade moris ba jersaun tuirmai.

2. Haktuir iha numeru anterior, operador ekonomiku sira iha atensaun espesiál:

a) kuantidade no estraga ba ambiente hosi material no substansia ne'ebé utiliza iha saku plastiku, embalajen no objetu seluk; b) kuantidade rezidu ka restu ne'ebé produs, evita hodi hamosu buat hanesan, liuliu, hodi utiliza hikas substansia ka materiál, ka liuhosi hodi halo prolongamentu ba tempu objetu komersiu nian; c) Impaktu ladia'k ba ambiente no saude ema nian rezulta hosi rezidu ka restu; d) prezensa rezidu perigozu iha ambinete; e) substansia perigozu iha material no objetu;

3. Bainhira operador ekonomiku iha koñesimentu ka suspeita ba risku saude no ba ambiente ba produsaun substansia ida, mistura substansia, materiál ka objetu plastiku, suspende tiha atividade ne'e.

Artigo 6.º

Prinsípiu poluidor pagador no responsabilidade alargada ba produtor

1. Kualker operador ekonomiku nebe dezenvolve, fabrika ka transforma objetu plastiku sai responsabilidade produtor, hatur iha termu numeru turmai.

2. Kualker operador ekonomiku abranje iha numeru anterior bele promove alterasaun ba konsesaun objetu plastiku, hodi aseguira kona ba rekizitu seguransa

<p style="text-align: center;">Artigo 6.º Princípio do poluidor pagador e da responsabilidade alargada do produtor</p> <p>1. Qualquer operador económico que desenvolva, fabrique ou transforme objetos de plástico está sujeito ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, nos termos do número seguinte.</p> <p>2. Qualquer operador económico abrangido pelo número anterior pode ser obrigado a promover alterações na conceção do objeto de plástico, de modo a assegurar o respeito pelos requisitos de segurança geral estabelecidos no artigo 9.º.</p> <p>3. O operador de sociedade comercial deve aceitar a devolução do objeto de plástico, depois de ser utilizado e ter completado o ciclo de rotações e ser responsável pela subsequente gestão de resíduos.</p> <p>4. Para a efetiva aplicação destes princípios, é criada uma taxa ambiental, incutindo os custos da gestão de resíduos ao produtor inicial dos resíduos ou aos detentores atuais ou anteriores dos resíduos.</p> <p>5. A taxa ambiental tem como objetivo reforçar a reutilização, a prevenção, a reciclagem e outro tipo de valorização dos sacos, embalagens e objetos de plástico de uso único.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 7.º Princípio da reutilização</p> <p>Os sacos, embalagens e outros objetos de plástico são concebidos de modo a que possam, com ou sem apoio de produtos auxiliares, ser reutilizados para o mesmo ou diferente fim.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 8.º Princípios da reciclagem e da valorização energética</p>	<p>3. Operador sociedade komerisal tenke aseita hodi fo fali objetu plastiku, depois utiliza tiha no kompleta siklu rotasaun no sai responsavel ba ba jestasaun rezidu tuirmai.</p> <p>4. Aplikasaun prinsipiu ida ne'e, kria taxa ba ambiente ida, kustu ba jestaun rezidu ka ba detentor atuál sira ka anterior sira.</p> <p>5. Taxa ambientál ho objetivu hodi reforsa, utilizaun hikas, ba prevensaun, resiklajen no tipu valorizasaun ba saku, embalajen no objetu plastiku uza dala ida de'it.</p> <p style="text-align: center;">Artigu 7.º Prinsípiu utiliza hikas fali</p> <p>Saku, embalajen no objetu plastiku hirak seluk, hodi halo hanesan ne'e, hamutuk ka la hamutuk apoiu produktu auxiliar, sei utiliza hikas ba objetivu hanesan ka diferente.</p> <p style="text-align: center;">Artigu 8.º Prinsípiu resiklajen no valorizasaun enerjética</p> <p>1. Objetu plastiku tenke halo transforma foun iha materia prima ba objetu foun.</p> <p>2. Ba efeito numeru anterior, prinsipiu resiklajen inklui resiklajen organika, hanoin katak: a) Resiklajen organika nudar tratamentu aerobiu (kompostajen) ka anaerobio (biometanizasaun, liuhosi mikro organizmu no iha kondisaun kontrolada, iha parte biodegradavel rezidu embalajen, ho produsaun rezidu organiku ka estabilizadu metanu; b) depozisaun iha aterru laós forma resiklajen organika.</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

1. Os objetos de plástico devem poder ser novamente transformados em matérias-primas para novos objetos.
2. Para efeitos do número anterior, o princípio da reciclagem inclui a reciclagem orgânica, sendo que: a) A reciclagem orgânica é o tratamento aeróbio (compostagem) ou anaeróbio (biometanização), através de microrganismos e em condições controladas, das partes biodegradáveis dos resíduos de embalagens, com produção de resíduos orgânicos estabilizados ou de metano; b) A deposição em aterros não é uma forma de reciclagem orgânica.
3. Quando não reúnam os requisitos para serem reutilizados e/ou reciclados, os objetos de plástico devem poder ser suscetíveis de utilização de forma a produzir energia, através da incineração direta, com ou sem outros tipos de resíduos e com recuperação de calor.

**CAPÍTULO II
BOAS PRÁTICAS DE FABRICO DE
MATERIAIS E OBJETOS DE PLÁSTICO**

Artigo 9.º

Requisitos de segurança geral

1. Os materiais e objetos de plástico são fabricados em conformidade com as boas práticas de fabrico, de modo a que, em condições previsíveis de utilização, não transfiram os seus constituintes para o conteúdo em quantidades que possam: a) Representar um perigo para a saúde humana; ou b) Provocar uma alteração inaceitável da composição dos alimentos; ou c) Provocar uma deterioração das suas características organolépticas.
2. Os materiais e objetos de plástico não podem produzir resíduos perigosos no final do seu ciclo de vida.

3. Bainhira laiha rekezitu hodi utiliza hikas hodi halo resiklajen, objetu plastiku tenke utiliza halo sai fali enerjia, liuhosi sunu direta ho rezidu seluk ho nune'e hodi rekupera manas.

**KAPÍTULU II
PRÁTICA DIAK HOSI FABRIKA BA
MATERIAL NO OBJETU PLÁSTIKU**

Artigu 9.º

Rekezitu seguransa jeral

1. Materiál no objetu plastiku sira ne'ebé fabrika tuir pratika dia'k fabrika nian, nune'e iha kondisaun hodi utiliza, sira la transfere ba ninia konstituente konteudu iha kuantidade ne'ebé bele: a) reprezenta perigu ba saude ema nian, ka b) provoka alterasaun ba hahan ne'ebé labele simu; ka c) provoka hodi hatun ninia karakteristika organoletika.
2. Materiál no objetu plastiku sira ne'ebé la prodús rezidu perigozu ba ninia siklu moris ikus.
3. Marka, publisidade no apresentasaun materiál ida ka objetu plastiku la bele lori no halo estraga ba konsumidor.

Artigu 10.º

**Konformidade ho pratika ne'ebé
di'ak fabriku nian**

Produtor garante katak operasaun fabrika hala'o iha konformidade ho:

- a) Regra jerál iha materia pratika ne'ebé di'ak fabrika nian, estabelese iha sesaun ida ne'e;
- b) Regra espesifika iha materia pratika ne'ebé di'ak ba fabrika, hanesan mos hatur iha artigu 16.º no iha sesaun IV hosi kapitulu III.

Artigu 11.º

Sistema garantia ba qualidade

3. A rotulagem, a publicidade e a apresentação de um material ou objeto de plástico não podem induzir o consumidor em erro.

Artigo 10.º
Conformidade com as boas práticas de fabrico

Os produtores garantem que as operações de fabrico são efetuadas em conformidade com:

- a) As regras gerais em matéria de boas práticas de fabrico, tal como estabelecidas na presente secção;
- b) As regras específicas em matéria de boas práticas de fabrico, tal como estabelecidas no artigo 16.º e na Secção IV do Capítulo III.

Artigo 11.º
Sistema de garantia da qualidade

1. Os produtores estabelecem e aplicam um sistema de garantia de qualidade eficaz e documentado e asseguram o seu cumprimento à luz dos requisitos do número seguinte.
2. O sistema a que se refere o número anterior:
 - a) Tem em conta o número de efetivos, seus conhecimentos e competências, e a organização das instalações e equipamentos, de forma a garantir que os materiais e objetos acabados cumpram as regras que lhes são aplicáveis; b) É aplicado atendendo à dimensão da sociedade comercial em questão, de forma a não lhe impor encargos desproporcionais.
3. As substâncias iniciadoras são selecionadas e satisfazem especificações pré-estabelecidas que garantam a conformidade do material ou objeto de plástico com as regras que lhe são aplicáveis.
4. As diferentes operações são realizadas segundo instruções e procedimentos internamente pré-estabelecidos.

Artigo 12.º
Sistema de controlo de qualidade

1. Produtor estabelece no aplika sistema ida hodi garantia kualidade efetivu no dokumentadu no asegura ninia kumprimentu ba rekezitu haktuir iha numeru tuirmai.
2. Sistema ne'ebé refere iha numeru anterior: a) iha numeru efetivu, ninia Koñesimentu no kompetensia sira, no organizasaun instalasaun no ekipamentu, ho forma hodi garante katak materiál no objetu sira haktuir regra ne'ebé hatuur tiha ona; b) aplika atende ba dimensaun sosiedade komersiál iha kestaun, ho forma labele hatur enkargu ka despeza ne'ebé la proporsionál.
3. Substansia inisia ne'ebé selesiona no di'ak ba espesifikasaun hatur hodi garantia konformidade ba materiál ka objetu plastiku ho regra ne'ebé aplika tiha hosi sira.
4. Realiza diferente operaun tuir instrusaun no prosedimentu interna hatur antes tiha ona.

Artigu 12.º
Sistema kontrolu kualidade nian

1. Produtor estabelece no hatur sistema diak ba kontrolu kualidade nian.
2. Sistema kontrolu ba kualidade asegura halo monotorizasaun hodi aplika no kumpre ho pratika diak hosi fabrika no identifika medida hodi hadiak, iha kazu nebe la haktuir medida kontrolu nebe hanesan temi tiha.
3. Governu responsavel ba area ambiente no mos ba autoridade inspesaun no fiskalizasaun atividade ekonomika hodi monotoriza implementasaun hosi sistema kontrolu kualidade no adosaun medida koretiva sira refere iha numeru anterior.

Artigu 13.º
Dokumentasaun

1. Produtor elabora no asegura hodi

1. Os produtores estabelecem e mantêm um sistema eficaz de controlo de qualidade.

2. O sistema de controlo de qualidade assegura a monitorização da aplicação e do cumprimento das boas práticas de fabrico e identifica medidas corretivas, em caso de não cumprimento das mesmas.

3. O departamento governamental responsável pela área do ambiente e a autoridade de inspeção e fiscalização da atividade económica monitorizam a implementação do sistema de controlo de qualidade e a adoção das medidas corretivas referidas no número anterior.

Artigo 13.º

Documentação

1. Os produtores elaboram e mantêm atualizado um acervo documental com informações relativas a especificações, fórmulas de fabrico, processamento e operações de produção que sejam relevantes para a aferição da segurança do material ou objeto de plástico produzido.

2. A documentação referida no número anterior é disponibilizada ao departamento governamental responsável pela área do ambiente e à autoridade de inspeção e fiscalização da atividade económica.

Artigo 14.º

Rotulagem

1. Os produtores rotulam os materiais e objetos de plástico produzidos, de forma a que possa ser facilmente identificado pelos consumidores se aqueles são, consoante os casos, reutilizáveis, recicláveis, biodegradáveis ou compostáveis.

2. Os materiais e objetos de plástico que ainda não tenham entrado em contato com os alimentos, quando introduzidos no consumo, são acompanhados: a) Da menção “Para contato

atualiza quantidade dokumentu ho fo informasaun kona ba espesifikasaun, formula fabrika nian, prosesu no operasaun ba produsaun nebe relevante ba seguransa material ka objetu plastiku nebe produs.

2. Dokumentasaun ne'ebé refere iha numeru anterior fó-disponibilidade ba governu maka reponsavel ba area ambiente no iha autoridade hodi halo inspesaun no fiskalizasaun ba atividade ekonomika.

Artigo 14.º

Rotulajem/Marka

1. Produtor fó marka ba materiál ka objetu plastiku ne'ebé prodús, ho forma hodi hafasil idenfika hosi konsumidor sira, depende kazu, bele uza hikas fali, bele halo resiklazajen fali, halo fali kompos.

2. Materiál no objetu plastiku ne'ebé seidauk kona-ba hahan sira, bainhira fó-sai hodi konsumu tenke akompañã ho a) mensionasaun "oinsa hodi kontaktu ho alimentu", hatudu hodi espesifika hodi uza ka simbolu ruma hatudu tiha iha aneksu IV; b) fó instrusaun espesiál ne'ebé tenke observa hodi utiliza no asegura ho lolos, no aplika; c) identifikasaun produtor, inklui sira ninia sede servisu.

3. Marka ka identikasaun ne'ebé lolos permite hodi buka tuir materiál ka objetu plastiku, iha artigu tuirmai; d)Informasaun hirak seluk ne'ebé importante, hanesan naran ho kuantidade substansia fó-sai komponente ativu ida.

4. Informasaun refere iha alinea a)hosi n.º2

com alimentos”, da indicação específica quanto à sua utilização ou do símbolo indicado no Anexo IV; b) De instruções especiais que devem ser observadas para uma utilização segura e adequada, se aplicáveis; c) Da identificação do produtor, incluindo a sede social do mesmo;

3) De uma rotulagem ou identificação adequada para permitir a rastreabilidade do material ou objeto de plástico, nos termos do artigo seguinte; d) De outras informações pertinentes, tais como o nome e quantidade das substâncias libertadas por um componente ativo.

4. As informações referidas na alínea a) do n.º 2 não são, todavia, obrigatórias para os objetos que, devido às suas características, se destinem claramente a entrar em contato com os alimentos.

5. As informações referidas nos termos dos números anteriores devem estar visíveis, legíveis, indelévels e inteligíveis com facilidade.

6. As informações requeridas nos termos do n.º 2 são disponibilizadas, pelo menos, numa das línguas oficiais.

7. As informações exigidas nos termos do n.º 2 figuram: a) Nos materiais e objetos ou nas suas embalagens; ou b) Nos rótulos colocados nos materiais e objetos ou nas suas embalagens; ou c) Num letreiro situado na proximidade imediata dos materiais e objetos e claramente visível para os compradores.

8. A informação referida na alínea c) do n.º 2 só pode ser afixada à proximidade dos materiais e objetos quando, por razões técnicas, essa informação ou o rótulo que a ostenta não puderem figurar nos materiais e objetos, nem na fase de fabrico, nem na fase de comercialização.

Artigo 15.º

Rastreabilidade

1. A rastreabilidade dos materiais e objetos é

maske nune'e laiha obligasaun ba objetu ne'ebé maka, kona-ba ninia karakteristika, fó-sai klaru katak hodi kontaktu ho alimentu ka hahan.

5. Informasaun refere iha numeru anterior tenke hare, lee no la bele hamos, ho fasil hodi komprende.

6. Informasaun refere iha termu n.º 2 disponibiliza, pelumenus, uza lian ofisiál ida.

7. Informasaun ezije iha termu n.º 2 fo sai:
a) material no objetu ka ninia embalajen; ka b) iha marka nebe koloka ba material no objetu ka ninia embalajen; ka c) Marka tau haleu iha material ka objetu no klaru para komprador sira bele haree.

8. Informasaun refere iha alinea c) n.º 2
Bele kola besik iha material no objetu bainhira, iha razaun teknika, informasaun ka marka la mosu iha material ho objetu, la la mosu iha faze fabrika, la mosu iha faze hodi halo komersiu nian.

Artigo 15.º

Rastreabilidade

1. Buka tuir ba materiál no objetu hodi asegura iha faze sira hotu, atu fasilita ba kontrolu, hasai objetu ne'ebé aat ba konsumu sira, fó-informasaun ba konsumidor no mos responsabilidade.
2. Autoridade responsavel ba fiskalizaun atividade ekonomika kontrola no kumpri hatuur tiha numeru anterior.

Artigo 16.º

Regra espesífika iha matéria práticas diak ba fabriku

1. Tinta impresaun ne'ebé utiliza iha sorin ninin materiál ka objetu ne'ebé la bele kontaktu ho

assegurada em todas as fases, a fim de facilitar o controlo, a retirada de objetos defeituosos do consumo, a informação aos consumidores e a imputação de responsabilidades.

2. A autoridade responsável pela fiscalização da atividade económica controla o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 16.º

Regras específicas em matéria de boas práticas de fabrico

1. As tintas de impressão utilizadas no lado dos materiais e objetos que não entra em contato com os alimentos são formuladas e/ou aplicadas de forma a que as substâncias da superfície impressa não sejam transferidas para o lado que entra em contato com os alimentos: a) Através do suporte; ou b) Por maculagem (set-off) no empilhamento ou na bobina;

em concentrações tais que os teores dessas substâncias no alimento deixem de estar em conformidade com as exigências definidas no artigo 9.º e no Anexo II.

2. Os materiais e objetos impressos devem ser manuseados e armazenados no seu estado acabado ou semiacabado, de forma a que as substâncias da superfície impressa não sejam transferidas para o lado que entra em contato com os alimentos a) Através do suporte; ou b) Por maculagem (set-off) no empilhamento ou na bobina; em concentrações tais que os teores dessas substâncias no alimento deixem de estar em conformidade com as exigências definidas no artigo 9.º e no Anexo III.

3. As superfícies impressas não podem entrar em contato direto com os alimentos.

CAPÍTULO III

REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO SECÇÃO I SUBSTÂNCIAS AUTORIZADAS

Artigo 17.º

alimentu formuladu ka aplika iha forma hanesan nune'e substansia superfisie la bele transfere ga muda fali sorin ninin hodi kontaktu ho alimentu: a) liuhosi suporte; ka b) ho noda iha ninin dobra nian. Iha konsentrasaun hanesan ne'e substansia alimentu se la tuir ezizensia defini tiha iha artigo 9.º no aneksu II.

2. Materiál no objetu impresaun tenke rai iha fatin ho estadu di'ak ho forma ne'ebé maka substansia superfisie la bele transfere ba sorin hodi hetan kontaktu ho alimentu a) liuhosi suporte; ka b) makulajem ka ninin dobra nian iha plastiku nune substansia alimentu la tuir na rekezitu ne'ebé hatuur tiha iha artigo ne'e 9.º no aneksu III.

3. Superfisie ka material objetu nebe hetan ona impresaun la bele iha kontaktu ho alimentu.

KAPÍTULU III

REKIZITU KOMPOZISAUN SEKSAUN I SUBSTANSIA AUTORIZADA

Artigo 17.º

Lista ba substansia autorizada

Lista substansia autoriza iha fabrika kamada iha materiais no objetu plastiku hatur iha aneksu I no Kompostu hosi: a) monomeru no substansia foun seluk; b) aditivu, ho eskluzaun korante; c) Adjuvante; d) makromolekula hetan iha feramentaun mikrobiana.

Artigo 18.º

Derogasaun substansia la hakerek iha lista

1. Substansia tuirmai permiti, bainhira tuir rekezitu ne'ebé hatur iha iha artigo 19.º a 23.º no dispozisaun aplika iha diploma ne'e:

Lista de substâncias autorizadas

A Lista de Substâncias Autorizadas no fabrico de camadas em materiais e objetos de plástico consta do Anexo I e é composta por: a) Monómeros e outras substâncias iniciadoras; b) Aditivos, com exclusão dos corantes; c) Adjuvantes de polimerização, com exclusão dos solventes; d) Macromoléculas obtidas por fermentação microbiana.

Artigo 18.º

Derrogações para substâncias não elencadas

1. São excecionalmente permitidas as seguintes substâncias, contanto que preencham os requisitos previstos nos artigos 19.º a 23.º e nas demais disposições que lhes sejam aplicáveis nos termos do presente diploma:

a) Sais (incluindo sais duplos e sais ácidos) de alumínio, amónio, bário, cálcio, cobalto, cobre, ferro, lítio, magnésio, manganês, potássio, sódio e zinco de ácidos, fenóis ou álcoois autorizados;

b) Misturas de substâncias autorizadas em que os componentes não tenham reagido quimicamente entre si;

c) Quando utilizadas como aditivos, substâncias poliméricas naturais ou sintéticas de peso molecular superior a 1000 Da, exceto macromoléculas obtidas por fermentação microbiana, que cumpram os requisitos do presente decreto-lei, se puderem constituir o componente estrutural principal de materiais e objetos finais;

d) Quando utilizados como monómeros ou outras substâncias iniciadoras, pré-polímeros e substâncias macromoleculares naturais ou sintéticas, assim como as suas misturas, exceto macromoléculas obtidas por fermentação microbiana, se os monómeros ou as substâncias iniciadoras necessárias para sua síntese constarem da Lista de Substâncias Autorizadas.

2. As seguintes substâncias, não elencadas no

a) Sais (innklui sais duplu no sais asidu) aluminiu, amoniu, bariu, kalsiu, kolbatu, feru, litiu, magnésiu, potasiu, solidu no zinku sidu, feois ka alkois autorizadu;

b) mistura substansia autorizada ne'ebé komponente la reaje kimika entre ida ho seluk;

c) bainhira utiliza hanesan aditivu, substansia polimerika naturál ka sintetika bot liu pezu 1000 Da, ekseptu makromolekula hetan iha feramentasaun mikribiana, ne'ebé haktuir rekezitu iha dekretu lei ne'e, bele konstitui komponente estruturál prinsipál material no objetu final;

d) bainhira utiliza hanesan monomeru ka substansia seluk inisiador, pre polimeru no substansia makromolekular naturál ka sintetika, nune'e hanesan ninia mistura, esseptu makromolekula hetan hosi feramentasaun mikrobiana, bainhira monomeru ka substansia inisiadora presiza ba ninia sinteze substansia autorizda iha lista.

2. Tuirmai substansia, la mosu iha aneksu I, bele hetan iha kamada plastiku materiál no objetu plastiku uzu uniku:

a) Substansia laho intensionál adisionada;

b) Auxiliar polimerizasaun .

SEKSAUN II

REKEZITU JERAL, RESTRISAUN NO ESPESIKASAUN

Artigu 19.º

Rekezitu jeral aplika ba substansia

1. Substansia utiliza iha fabrika kamada plastika iha materiál no objetu plastiku uzu uniku iha kualidade teknika no grau pureza hatur iha aneksu II no III.

2. governu nudar departamentu responsavel ba area ambiente no autoridade responsavel ba

Anexo I, podem estar presentes nas camadas de plástico dos materiais e objetos de plástico de uso único:

- a) Substâncias não intencionalmente adicionadas;
- b) Auxiliares de polimerização.

SECÇÃO II REQUISITOS GERAIS, RESTRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES

Artigo 19.º

Requisitos gerais aplicáveis às substâncias

1. As substâncias utilizadas no fabrico de camadas de plástico em materiais e objetos de plástico de uso único revestem-se de qualidade técnica e de um grau de pureza em conformidade com as exigências constantes dos Anexos II e III.

2. Incumbe ao departamento governamental responsável pela área do ambiente e à autoridade responsável pela inspeção e fiscalização da atividade económica controlar o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 20.º

Requisitos específicos aplicáveis às substâncias

As substâncias utilizadas no fabrico de camadas de plástico em materiais e objetos de plástico de uso único estão sujeitas às seguintes restrições e especificações:

- a) Os limites de migração específica previstos no artigo 22.º;
- b) Os limites de migração global previstos no artigo 23.º;
- c) As restrições e especificações constantes da coluna 10 do ponto I do Anexo I;
- d) As especificações pormenorizadas constantes do ponto IV do Anexo I.

Artigo 21.º

Restrições gerais aplicáveis aos

inspesaun no fiskalizaun atividade ekonomika kontrola haktuir hatur tiha iha numeru anterior.

Artigo 20.º

Rekezitu espesifiku aplika ba substansia

Substansia utiliza iha fabriku kamada plastiku iha materiál no objetu plastiku uzu uniku ne'ebé haktuir restrisaun no espesifikasaun tuirmai:

- a) limiti migrasaun espesifika preve iha artigo 22.º;
- b) limite migrasaun globál preve iha artigo 23.º;
- c) restrisaun no espesifikasaun iha koluna 10 pontu I Aneksu I;
- d) espesifikasun permenorizada konsta iha pontu IV aneksu I.

Artigo 21.º

Restrisaun geral aplika ba material no objetu plastiku

1. Materiál no objetu plastiku uzu uniku ka dala ida de'it bele liberta substansia tuirmai iha kuantidade bo'ot tuir limite migrasaunespesifika:

1) bariu=1mg/kg alimentu ka simulador alimentar; b) kobaltu=0,05mg/kg alimentu ka simulador alimentar; c) kobre =5mg/kg alimentu ka simulador alimentar; d) feru=48mg/kg alimentu ka simulador alimentar; e) eélitu=0,6mg/kg alimentu ka simulador alimentar; g) zinku=25mg/kg alimentu ka simulador alimentar.

2. materiál no objetu plastiku uzu uniku la bele liberta amina aromatika primaria, ekseptu ne'ebé hakerek iha kuadru I hosi aneksu I, kuantidade ida detetavel ba alimentu ka simulador alimentar sira.

3)ba efeito numeru anterior, konsidera limite detesaun nudar 0,01 mg substansia ba kg alimentu ka simulador alimentar.

materiais e objetos de plástico

1. Os materiais e objetos de plástico de uso único não podem libertar as seguintes substâncias em quantidades superiores aos seguintes limites de migração específica: 1) Bário = 1 mg/kg de alimento ou de simulador alimentar; b) Cobalto = 0,05 mg/kg de alimento ou de simulador alimentar; c) Cobre = 5 mg/kg de alimento ou de simulador alimentar; d) Ferro = 48 mg/kg de alimento ou de simulador alimentar; e) Lítio = 0,6 mg/kg de alimento ou de simulador alimentar; f) Manganês = 0,6 mg/kg de alimento ou de simulador alimentar; g) Zinco = 25 mg/kg de alimento ou de simulador alimentar.

2. Os materiais e objetos de plástico de uso único não podem libertar aminas aromáticas primárias, exceto as que constam do Quadro I do Anexo I, numa quantidade detetável para os alimentos ou os simuladores alimentares.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se que o limite de deteção é de 0,01 mg de substância por kg de alimento ou de simulador alimentar.

Artigo 22.º

Limites de migração específica

1. Os materiais e objetos de plástico de uso único não podem transferir os seus constituintes para os alimentos em quantidades que ultrapassem os limites de migração específica constantes do Anexo I.

2. Os limites de migração específica (LME) referidos no número anterior são expressos em miligramas de substância por quilograma de alimento (mg/kg).

3. Relativamente às substâncias para as quais o Anexo I não determina qualquer limite de migração específica, nem outras restrições, é aplicável um limite de migração específica genérico de 60mg/kg.

Artigo 22.º

Limite migrasaun espesifika

1. Materiál no objetu plastiku uzu uniu la bele transfere ninia konstituente ba alimentu iha kuantidade espesifika konsta iha aneksu I.
2. Limite migrasaun espesifika (LME) refere iha numeru anterior espresa iha miligrama substansia hosi kilograma alimentu (mg/kg).
3. Kona-ba substansia ba aneksu I la determina kualker limite migrasaun espesifika, laiha restrisaun seluk, aplika limite migrasaun espesifika jenerika ida 60mg/kg.

Artigo 23.º

Limite migrasaun globál

1. materiál no objetu plastiku uzu dala ida de'it la bele transfere ninia konstituente superior 10 miligrama konstituente totál ba dekametru kuadrado area superfisiál kontaktu ho alimentu (mg/dm²).

2. la fó prejuizu hatur iha numeru anterior, materiál no objetu plastiku uzu uniku destinadu kontaktu ho alimentu, ba laktente no kriansa joven la bele transfere ninia konstituente ba simulador alimentar iha kuantidade superior 60 miligrama konstituente totál ba klograma simulador alimentar (60mg/kg).

SEKSAUN III

ELABORASAUN NO JESTAUN LISTA PROVIZÓRIA

Artigo 24.º

Lista provizória

1. Departamentu governamentál responsavel ba area ambiente bele kria

Artigo 23.º
Limite de migração global

1. Os materiais e objetos de plástico de uso único não podem transferir os seus constituintes aos simuladores alimentares em quantidades superiores a 10 miligramas de constituintes totais por decâmetro quadrado de área superficial em contato com os alimentos (mg/dm²).

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os materiais e objetos de plástico de uso único destinados a entrar em contato com alimentos, para lactentes e crianças jovens, não podem transferir os seus constituintes aos simuladores alimentares em quantidades superiores a 60 miligramas de constituintes totais por quilograma de simulador alimentar (60 mg/kg).

SECÇÃO III
ELABORAÇÃO E GESTÃO DA LISTA
PROVISÓRIA

Artigo 24.º
Lista provisória

1. O departamento governamental responsável pela área do ambiente pode criar uma lista provisória de substâncias autorizadas, que deve ser atualizada com regularidade.

2. Uma substância é retirada da lista provisória:

a) Quando for incluída na Lista de Substâncias Autorizadas; ou

b) Quando o departamento governamental tomar a decisão de não a incluir na Lista de Substâncias Autorizadas, por a substância não ser conforme às normas vigentes; ou

c) Se, durante o exame dos dados, forem solicitadas informações suplementares e essas informações não forem apresentadas nos prazos estabelecidos para o efeito.

3. Compete ao departamento governamental responsável pela área do ambiente a regulamentação das regras relativas à inclusão de novas substâncias na lista provisória, por

lista provisória substância autoriza, ne'ebé tenke atualiza ho regularidade.

2. Bainhira substância hasai hosi lista provisória:

A)bainhira inklui iha lista hodi autoriza; ka

b) bainhira departamentu governamental foti desizaun la inklui lista substância tanba substância nee la tuir norma nebe hatur tiha; ka

c) bainhira, iha momentu halo ezame ba dadus, hodi husu informasaun aumenta no informasaun nee la bele apresenta iha prazu ka tempu hatur tiha ona.

3. Departamentu governu responsavel ba area ambiente regulamenta regra kona-ba hatama substância foun iha lista provisória, ba diploma ministeriál.

SEKSAUN IV
DISPOZISAUN ESPESÍFIKA

Artigo 25.º

Material no objetu plástiku multikamada

1. Iha material ka objetu materia plastika multikamada, kompozisaun kada materia plastika hatur iha dekretu lei ne'e.

2. La fó prejuizu hatur iha n.º 1, kamada plastiku ne'ebé la hetan kontaktu diretu ho alimentu no fahe hosi bareira fungsional bele:

a) La respeita restrisaun no espesifikasaun preve iha dekretu lei ne'e, exeptu nebe refere ba monomeru vinilu klorida hanesan hatur tiha iha aneksu I; no /ka

b) fabrika ho substância ne'ebé la hakerek iha lista substância ne'ebé autoriza.

3. migrasaun substância refere iha alinea b) hosi n.º 2 ba alimentu ka simuladores ne'ebé la detetavel, bainhira determina ho serteza estatistika ba metodu analize hatur iha sesaun III hosi kapitulu IV, ho limite detesaun 0,01 mg/kg.

diploma ministerial.

SECÇÃO IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 25.º

Materiais e objetos de plástico multicamadas

1. Num material ou objeto de matéria plástica multicamadas, a composição de cada camada de matéria plástica é regida pelo disposto no presente decreto-lei.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, uma camada de plástico que não se encontre em contato direto com os alimentos e esteja separada dos mesmos por uma barreira funcional pode:

a) Não respeitar as restrições e especificações previstas no presente decreto-lei, exceto no que se refere ao cloreto de vinilo monómero, tal como estabelecido no Anexo I; e/ou

b) Ser fabricada com substâncias que não constem da Lista de Substâncias Autorizadas.

3. A migração das substâncias referidas na alínea b) do n.º 2 para os alimentos ou os simuladores não pode ser detetável, quando determinada com certeza estatística por um método de análise abrangido pelo disposto na secção III do Capítulo IV, com um limite de deteção de 0,01 mg/kg.

4. O limite estabelecido no número anterior é sempre expresso como uma concentração nos alimentos ou nos simuladores alimentares e aplica-se a um grupo de compostos, desde que estejam estrutural e toxicologicamente relacionados, em especial isómeros ou compostos com o mesmo grupo funcional relevante, e inclui a eventual transferência proveniente das tintas de impressão ou dos revestimentos externos.

5. As substâncias referidas na alínea b) do n.º 2 não podem pertencer a nenhuma das seguintes categorias:

a) Substâncias consideradas como mutagénicas, cancerígenas ou tóxicas para a reprodução;

b) Substâncias em nanoformas.

4. limite hatur iha numeru anterior sempre espresa konsentrasaun ida iha alimentu ka simulador alimentar no aplika kompostu grupu ida, ne'ebé maka iha estrutura no tosikolojikamente relasiona, espesiál izomeru ka kompostu ho grupu funsional relevante, no inklui eventual transferensia proviniente tinta impresau ka revestimentu esternu.

5. Substansia refere iha alinea b) hosi n.º 2 la partense kategoria tuirmai:

a) Substansia konsidera hanesan mutajenika, kanserijena iha nanoforma.

b) Substansia iha nanoforma.

6. Materiál ka objetu plastiku materia plastika multikamada sujeita ba kumprimentu limite migrasaun espesifika no limite migrasaun globál ne'ebé hatur iha dekretu lei ne'e.

Artigu 26.º

Material no objetu multimaterial Multikamada

1. Iha material ka objetu multimateriál kamada, kompozisaun kada kamada materia plastika rijida hatur iha dekretu lei ne'e.

2. La fo prejuizu hatur iha n.º 1, iha materia ka objetu multimateriais multikamadas, kamada plastiku ida, nebe la hetan ho kontaktu diretu ho alimentu no separda ho bareira ida bele fabrika ho substansia nebe hatur iha lista substansia.

3. Substansia refere iha numeru anterior la partense kategoria tuirmai:

a)substansia konsidera hanesan mutajenika, kanserijena ka toksika ba reproduasaun;

6. O material ou objeto de plástico final de matéria plástica multicamadas está sujeito ao cumprimento dos limites de migração específica e do limite de migração global que são estabelecidos no presente decreto-lei.

Artigo 26.º
Materiais e objetos multimateriais multicamadas

1. Num material ou objeto multimateriais multicamadas, a composição de cada camada de matéria plástica é regida pelo disposto no presente decreto-lei.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, num material ou objeto multimateriais multicamadas, uma camada de plástico que não se encontre em contato direto com os alimentos e esteja separada dos mesmos por uma barreira funcional pode ser fabricada com substâncias que não constem da Lista de Substâncias Autorizadas.

3. As substâncias referidas no número anterior não podem pertencer a nenhuma das seguintes categorias:

- a) Substâncias consideradas como mutagénicas, cancerígenas ou tóxicas para a reprodução;
- b) Substâncias em nanoformas.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os limites de migração específica e o limite de migração global não são aplicáveis às camadas de plástico nos materiais e objetos multimateriais multicamadas.

5. As camadas de plástico nos materiais e objetos multimateriais multicamadas estão sujeitas ao cumprimento das restrições aplicáveis ao cloreto de vinilo monómero ao abrigo do Anexo.

CAPÍTULO IV
CONFORMIDADE E ANÁLISE SECÇÃO I
DECLARAÇÃO DE QUALIDADE E
SEGURANÇA DE DOCUMENTOS

b) substância iha nanoforma.

4. la fo prejuizu hatur iha n.º 1, liimite migrasaun espesifika no limite migrasaun global la aplika iha kamada plastiku material no objetu multimateriais multikamada.

5. kamada plastiku iha material no objetu multimaterial multikamada sujeita ba kumprimentu restrisaun aplika ba klorida vinilu monomeru tau iha aneksu.

CAPÍTULO IV
KONFORMIDADE NO ANÁLIZE
SEKSAUN I DECLARASAUN
KUALIDADE NO SEGURANSA DO
KUMENTU KOMPROVATIVU

Artigu 27.º
Deklarasaun qualidade no seguransa

1. Bainhira fan grosu disponibiliza deklarasaun qualidade ida no seguransa kona-ba materiál no objetu plastiku uzu uniku.

2. Deklarasaun refere iha numeru anterior emiti liuhosi produtor, iha lian ofisiál ida, no iha informasaun tuirmai:

- a) identifikaun no enderesu produtor;
- b) identifikaun material, objetu , produktu faze intermedia ninia fabrika ka substancia destina ba fabrika material no objetu ne'e;
- c) data deklarasaun;
- d) konfirmasaun ba material no objetu plastiku, produktu iha faze intermedia fabrika ka substancia halo tuir ejizensia pratika diak fabrika nian;
- e) informasaun detallada kona-ba substancia utiliza ba produktu, ninia degradasaun, ne'ebeé hatur restrisaun no /espesifikaun iha Aneksu I no II;
- f) informasaun detallada kona-ba substancia sujeita restrisaun alimentar ida, hetan liuhosi

COMPROVATIVOS

Artigo 27.º

Declaração de qualidade e segurança

1. Aquando da venda a grosso é disponibilizada uma declaração de qualidade e segurança relativa aos materiais e objetos de plástico de uso único.

2. A declaração referida no número anterior é emitida pelo produtor, numa das línguas oficiais, e contém as seguintes informações:

- a) Identificação e endereço do produtor;
- b) Identificação dos materiais, dos objetos, dos produtos das fases intermédias do seu fabrico ou das substâncias destinadas ao fabrico desses materiais e objetos;
- c) Data da declaração;
- d) Confirmação de que os materiais e objetos de plástico, os produtos das fases intermédias de fabrico ou as substâncias cumprem as exigências de boas práticas de fabrico;
- e) Informações detalhadas relativamente às substâncias utilizadas ou aos produtos, da sua degradação, para os quais estejam estabelecidas restrições e/ou especificações nos Anexos I e II;
- f) Informações detalhadas relativamente às substâncias sujeitas a uma restrição alimentar, obtidas através de dados experimentais ou de cálculo teórico sobre o nível da sua migração específica e, se for caso disso, critérios de pureza específicos, para permitir que o utilizador desses materiais ou objetos cumpra as normas legais estabelecidas;
- g) Especificações sobre a utilização do material ou objeto de plástico, tais como: a. Tipo(s) de alimentos com os quais se destina a entrar em contato; b. Duração e temperatura de tratamento e armazenagem em contato com o alimento; c. Rácio entre a área superficial em contato com o alimento e o volume utilizado para determinar a conformidade do material ou objeto de plástico;
- h) Quando for utilizada uma barreira funcional num material ou objeto de plástico

dados experimentais ka kalkulu teoriku nivel ninia migrasaun espesifika no, bainhira iha kazu nee, kriteriu pureza espesifiku, permite utilizador material ka objetu halo tuir norma legal ne'ebé hatur tiha ona;

g) espesifikasaun kona-ba utiliza materiál ka objetu plastiku, hanesan: a. Tipu (s) alimentu ne'ebé destina hodi hetan kontaktu; b) durasaun no temperatura tratamentu no armazenajen iha kontaktu ho alimentu; c. Rasiu entre area superfisial iha kontaktu ho alimentu no volume utiliza ba determina konformidade material ka objetu plastiku;

h) bainhira utiliza iha bareira material fungsional ida ka objetu plastiku multikamada, konfirmasaun material ka objetu plastiku halo tuir ejizensia preve iha sesaun IV hosi kapitulu III.

3. Deklarasaun qualidade no seguransa permite hasil identifikasaun ba material, objetu, produktu faze intermedia fabriku ka substansia refere, no reformulada sempre okore iha alterasaun substansia iha kompozisaun ka produsaun.

Artigo 28.º

Dokumentu komprovativu

Produtor fo ba autoridade responsavel hodi halo inspesaun no fiskalizsaun atividade ekonomika dokumentu komprovativa hotu material no objetu no produktu iha faze intermedia ninia fabriku, nune substansia destinada ba fabriku material nee no objetu obdese rekezitu defini iha seksaun I hosi kapitulu II.

multicamadas, a confirmação de que o material ou objeto de plástico cumpre as exigências previstas na secção IV do Capítulo III.

3. A declaração de qualidade e segurança permite a fácil identificação dos materiais, objetos, produtos das fases intermédias de fabrico ou substâncias a que se refere, e é reformulada sempre que ocorrerem alterações substanciais na composição ou na produção.

Artigo 28.º

Documentos comprovativos

O produtor disponibiliza à autoridade responsável pela inspeção e fiscalização da atividade económica toda a documentação comprovativa de que os materiais e objetos e os produtos das fases intermédias do seu fabrico, assim como as substâncias destinadas ao fabrico desses materiais e objetos, obedecem aos requisitos definidos na Secção I do Capítulo II.

SECÇÃO II CONFORMIDADE

Artigo 29.º

Expressão dos resultados do ensaio de migração

1. Os valores da migração específica são expressos em mg/kg, aplicando-se o rácio superfície/volume real na situação de utilização real ou previsível.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, em relação a:

a) Recipientes e outros objetos que contenham ou se destinem a conter menos de 500 mililitros ou 500 gramas ou mais de 10 litros;

b) Materiais e objetos para os quais, em virtude da sua forma, é impraticável estimar a relação

SEKSAUN II KONFORMIDADE

Artigu 29.º

Espresaun rezultadu ensaiu migrasaun

1. Valor migrasaun espesifika espresa iha mg/kg, aplika rasio superfisie/volume real ka prevezivel.
2. La fó prejuizu hatur iha n.º 1, iha relasaun:

a) resepiante no objetu seluk nebe iha ka destina konta menus 500 milimetru ka 500 grama ka liu 10 litru;

b) material no objetu nebe maka, iha vertude ninia forma, impratikavel, relasaun entre respetiva area superficial no kuantidade alimentu nebe hetan kontaktu ho superfisie nee;

c) folla no pelikula nebe la hetan kntaktu ho alimentu;

d) folla no pelikula nebe iha menus 500 milimetru ka 500 grama ka liu 10 litru; valor migrasaun espresa iha mg/kg, aplika rasiu superfisie ida/volume koresponde 6 dm²por kilograma alimentu.

3. hatur iha numeru anterior la aplika material no objetu material plastika la hetan kontaktu ho alimentu ba laktante no kriansa joven.

4. la fo prejuizu hatur iha n.º 1,refere ba tampa, hamutuk, rolla no objetu similar vedasaun, limite migrasaun espesifika no impresu iha:

a) Mg/kg, uza konteudu real resepiante ne'ebé destina vedante ka iha mg/dm, aplika superfisie total kontaktu objetu no resipiente, bainhira koñesida hodi utiliza ba objetu hatur iha n.º 2;.

b) Mg/objetu, bainhira la rekoñese utilizasaun ba objetu.

5. Refere tampa, hamutuk, rolla no objetu similar vedasaun, limite migrasaun globál espresa iha mg/dm², aplika superfisie total kontaktu objetu vedante no resepiante vedadu, bainhira koñesida utiliza ba objetu; b)Mg/objetu

entre a respetiva área superficial e a quantidade de alimentos que está em contato com essa superfície;

c) Folhas e películas que ainda não se encontram em contato com os alimentos;

d) Folhas e películas que contenham menos de 500 mililitros ou 500 gramas ou mais de 10 litros; o valor de migração é expresso em mg/kg, aplicando-se um rácio superfície/volume correspondente a 6 dm² por quilograma de alimentos.

3. O disposto no número anterior não é aplicável face aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com alimentos para lactantes e crianças jovens.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, no que se refere às tampas, juntas, rolhas e objetos similares de vedação, o limite de migração específica é impresso em:

a) Mg/kg, usando o conteúdo real do recipiente a que se destina o vedante ou em mg/dm, aplicando a superfície total de contato do objeto vedante e do recipiente vedado, se for conhecida a utilização pretendida para o objeto, tendo em conta o disposto no n.º 2;

b) Mg/objeto, se não for conhecida a utilização pretendida para o objeto.

5. No que se refere às tampas, juntas, rolhas e objetos similares de vedação, o limite de migração global é expresso em: a) Mg/dm², aplicando a superfície total de contato do objeto vedante e do recipiente vedado, se for conhecida a utilização pretendida para o objeto; b) Mg/objeto, se não for conhecida a utilização pretendida para o objeto.

Artigo 30.º

Regras para avaliar a conformidade com os limites de migração

1. Face aos materiais e objetos que já se encontrem em contato com os alimentos, a verificação de conformidade com os limites de

la fó koñese ba utilizasaun objetu.

Artigo 30.º

Regra hodi avalia konformidade ho limite migrasaun

1. Material no objetu nebe maka hetan kontaktu ho alimentu, verifikasaun konformidade ho limite migrasaun espesefika efetuada akordu tuir norma hatur iha kapitulu I hosi aneksu III.
2. Verifikasaun konformidade ho limite migrasaun espesifika, kona ba material no objetu nebe seidak hetan kontaktu ho alimentu, efetua, iha alimentu ka simulador alimentar enumera iha aneksu II, haktuir norma hatur iha pontu 2.1 hosi aneksu III.
3. Kona ba material no objetu nebe la hetan kontaktu ho aliemtu, knformidade ho limite migrasaun espesifika bele determina hosi aprosimasaun, tuir abordajen espesifika iha pontu 2.2 hosi aneksu III.
4. Ba material no objetu nebe seidak hetan kontaktu ho alimentu, verifika konformidade ho limite migrasaun global efetuada, iha simulador alimentar A, B, C, D1 no D enumera iha aneksu II, haktuir iha norma hatur iha pontu 3.1 hosi aneksu III.
5. Kazu material no objetu la hetan kontaktu ho aliemntu, konforme ho limite migrasaun global bele determina hosi aprosimasaun, tuir abordajen espesifika, iha pontu 3.4 hosi aneksu III.
6. Rezultadu ensaiu migrasaun espesifika hetan iha alientu kona ba rezultadu hetan iha simulador alimentar.
7. Rezyltadu ensaiu migrasaun espesifika hetan iha simulador alimentar kona ba rezultadu hetan ho abordajen determinasaun hosi aprosimasaun.
8. Molok komparasaun rezultadu ensaiu migrasaun espesifika no global ho limite migrasaun aplikia fator koresaun konsta

migração específica é efetuada de acordo com as normas estabelecidas no Capítulo I do Anexo III.

2. A verificação da conformidade com os limites de migração específica, relativamente aos materiais e objetos que ainda não estão em contato com os alimentos, é efetuada, nos alimentos ou nos simuladores alimentares enumerados no Anexo II, de acordo com as normas estabelecidas no ponto 2.1 do Anexo III.

3. Relativamente aos materiais e objetos que ainda não se encontram em contato com os alimentos, a conformidade com os limites de migração específica pode ser determinada por aproximação, recorrendo às abordagens especificadas no ponto 2.2 do Anexo III.

4. Para os materiais e objetos que ainda não estão em contato com os alimentos, a verificação da conformidade com os limites de migração global é efetuada, nos simuladores alimentares A, B, C, D1 e D enumerados no Anexo II, de acordo com as normas estabelecidas no ponto 3.1 do Anexo III.

5. No caso dos materiais e objetos que ainda não se encontram em contato com os alimentos, a conformidade com os limites de migração global pode ser determinada por aproximação, recorrendo às abordagens especificadas no ponto 3.4 do Anexo III.

6. Os resultados dos ensaios da migração específica obtidos em alimentos prevalecem sobre os resultados obtidos em simuladores alimentares.

7. Os resultados dos ensaios da migração específica obtidos em simuladores alimentares prevalecem sobre os resultados obtidos com as abordagens de determinação por aproximação.

8. Antes da comparação dos resultados dos ensaios de migração específica e global com os limites de migração são aplicáveis os fatores de correção constantes do Capítulo 4 do Anexo III.

iha kapitulu 4 hosi aneksu III.

Artigo 31.º

Avaliasaun substansia la iha Lista de Substansia Autorizadas

Avaliasaun kumprimentu hatur iha artigo 9.º kona ba substansia refere iha artigo 18.º efetua naroman padraun sientifiku konsta iha kodex alimentarius.

SEKSAUN III

AMOSTRAJEM E ANÁLIZE

Artigo 32.º

Métodu amostrajen no análise

Metodu amostrajen no analize utiliza iha kontestu kontrolu ofisial obedese tuir kriteriu: a) ezatidaun; b) aplikabilidade (matriz no gama konsentrasaun); c)l imite detesaun; d)limite determinasaun; e) presizaun; f)repetibilidade; g) reprodutibilidade; h)rekuperasaun; i) seletividade; j) sensibilidade; k)l inearidade.

Artigo 33.º

Selesaun laboratorial

1. Selesaun laboratoriu responsavel hodi efetua kontrolu ofisial asegura hosi membru governu responsavel ba area ambiente no ba disciplina juridika aplika aprovizionamentu no kotratu publiku.
2. Laboratoriu selesiona, iha numeru anterior, obrigatoriamente sertifika rejistu kriminal, lisensa atividade komersial, minimu responsavel tekniku ida ho formasaun kurikular no esperiensa iha area laboratorial, ekipamentu no instrumentu adekua ba realizasaun analize, sistema internu ba asegura bioseguransa atividade hotu no sistema jestaun rezidu ida nian

Artigo 31.º

Avaliação das substâncias não elencadas na Lista de Substâncias Autorizadas

A avaliação do cumprimento do disposto no artigo 9.º relativamente às substâncias referidas no artigo 18.º é efetuada à luz dos padrões científicos constantes do Codex Alimentarius.

SECÇÃO III

AMOSTRAGEM E ANÁLISE

Artigo 32.º

Métodos de amostragem e de análise

Os métodos de amostragem e de análise utilizados no contexto dos controlos oficiais obedecem aos seguintes critérios: a) Exatidão; b) Aplicabilidade (matriz e gama de concentrações); c) Limite de deteção; d) Limite de determinação; e) Precisão; f) Repetibilidade; g) Reprodutibilidade; h) Recuperação; i) Seletividade; j) Sensibilidade; k) Linearidade.

Artigo 33.º

Seleção laboratorial

1. A seleção dos laboratórios responsáveis por efetuar os controlos oficiais é assegurada pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente e rege-se pela disciplina jurídica aplicável ao aprovisionamento e aos contratos públicos.

2. Os laboratórios selecionados, nos termos do número anterior, possuem obrigatoriamente certificado de registo comercial, licença de atividade comercial, no mínimo um responsável técnico com formação curricular e experiência na área laboratorial, equipamentos e instrumentos adequados para a realização das análises, sistemas internos para assegurar a biossegurança de todas as atividades e um sistema de gestão dos resíduos.

KAPÍTULU V

PRODUSAUN, RESESAUN

ARMAZENAJEM

Artigo 34.º

Produsaun, resesaun no armazenajem

Produsaun, resesaun no armajenajen saku no embalajen no objetu plastiku seluk uzu uniku bele efetua deit iha entrepostu fiskal, iha dekretu lei ne'e.

Artigo 35.º

Estatuto sujeitu pasivu

1. operador sosiedade komersial tenke hanesan detentor estatutu depozitariu autorizadu no lisensa ambiental espesifika ba efeito dekretu lei nee, iha temu regulamentar.
2. Depozitariu autoriza sai responsavel ba brigasaun hodi deklarar, mesmu kona ba material no objetu plastiku nebe laos proprietariu nebe hetan iha entrepostu fiskal.
3. Depozitariu autoriza sujeitu tuir obrigasaun:
 - a) atualiza nafatin, entrepostu fiskal, kontabilidade iha sistema invetariu permanente ida, ho indikasaun ninia proviniensia, no destinu no elementu relevante ba kalkulu taxa ambiental;
 - b) introdus saku, embalajen objetu plastiku iha entrepostu fiskal no prosede ninia rejistu iha kontabilidade, bainhira iha armazen;
 - c) presta kontrolu hosi alfandega;
 - d) halo tuir prosedimentu hatur hosi alfandega.
4. Akizisaun estatutu depozitariu, no konstituisaun entrepostu fiskal, depende pedidu dirije ba alfandega competente.
5. Komunikaun desizaun kona ba autorizasaun entrepostu fiskal tenke iha prazu maximu loron sanulu.

CAPÍTULO V
PRODUÇÃO, RECEÇÃO E
ARMAZENAGEM

Artigo 34.º
Produção, receção e armazenagem

A produção, a receção e a armazenagem de sacos e embalagens e outros objetos de plástico de uso único apenas pode ser efetuada em entreposto fiscal, nos termos do presente decreto lei.

Artigo 35.º
Estatuto dos sujeitos passivos

1. Os operadores de sociedade comercial devem ser detentores do estatuto de depositário autorizado e de licença ambiental específica para os efeitos do presente decreto-lei, nos termos a regulamentar.

2. O depositário autorizado é responsável pelas obrigações declarativas, mesmo relativamente a materiais e objetos de plástico de que não seja proprietário e que se encontrem no entreposto fiscal.

3. O depositário autorizado está sujeito às seguintes obrigações:

a) Manter atualizada, no entreposto fiscal, uma contabilidade das existências em sistema de inventário permanente, com indicação da sua proveniência, e destino e dos elementos relevantes para o cálculo da taxa ambiental;

b) Introduzir os sacos, embalagens e outros objetos de plástico no entreposto fiscal e proceder ao seu registo na contabilidade de existências, aquando da armazenagem;

c) Prestar-se aos varejos e outros controlos determinados pela alfândega competente;

d) Cumprir os demais procedimentos prescritos pela alfândega competente.

4. A aquisição do estatuto de depositário, bem como a constituição do entreposto fiscal, depende de pedido dirigido à alfândega

6. La haktuir obligasaun preve iha n.º 3 konstitui fundamentu ba revogasaun estatutu.

Artigo 36.º

Tipu no funcionamentu entrepostu fiskal

1. Entrepostu fiskal saku no embalajen no objetu plastiku uzu uniku seluk bele produs ka rai iha armazen.

2. Titular entrepostu fiskal sujeita ba kontrolu determina hosi alfandega competente, asesu ba kontabilidade no sistema informatiku, hanesan verfikasaun iha material nebe rai armazenadu.

KAPÍTULO VI
FISKALIZASAUN

Artigo 37.º

Fiskalizaun

Fiskalizaun hodi haktuir hatur iha iha diploma ida ne'e asegura hosi autoridade responsavel ba inspesaun no ba fiskalizaun atividade ekonomika, haktuir iha lei.

KAPÍTULO VII
TAXAS

Artigo 38.º

Taxas

1. Taxa kona ba saku no embalajen plastiku uzu uniku, enkuantu embalajen primaria ka sekundaria, independentemente gramajen no kompozisaun, importadu ka adkiridu iha teritoriu nasional.

2. Taxa ambiental kona ba saku no embalajen plastiku uzu uniku ejizivel, iha teritoriu nasional, iha momentu nia hatama mai iha teritoriu, bainhira importa, ka iha momentu ninia introdusaun konsumu, bainhira produs no iha teritoriu nasional.

3. Pagamentu ba taxa halo liuhosi depozitu iha konta bankaria nakloke haktuir iha lei.

competente.

5. A comunicação da decisão relativa à autorização de entreposto fiscal deve efetuar-se num prazo máximo de 10 dias.

6. O incumprimento reiterado das obrigações previstas no n.º 3 constitui fundamento para a revogação do estatuto.

Artigo 36.º

Tipos e funcionamento de entreposto fiscal

1. Os entrepostos fiscais de sacos e embalagens e outros objetos de plástico de uso único podem ser de produção ou de armazenagem.

2. O titular do entreposto fiscal fica sujeito às medidas de controlo determinadas pela alfândega competente, designadamente o acesso à contabilidade e aos sistemas informáticos, bem como a verificação das existências do material que se encontra armazenado.

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO

Artigo 37.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma é assegurada pela autoridade responsável pela inspeção e pela fiscalização da atividade económica, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII TAXAS

Artigo 38.º

Taxas

1. É devida uma taxa sobre sacos e embalagens de plástico de uso único, enquanto embalagens primárias ou secundárias, independentemente da gramagem e da composição, importados ou adquiridos no território nacional.

2. A taxa ambiental sobre os sacos e embalagens de plástico de uso único é exigível, em território nacional, no momento da sua entrada no território, quando importados, ou no momento da sua introdução no consumo, quando

Artigo 39.º

Insidensia subjetiva

Importa ka adkire saku no embalajen plastiku uzu uniku, iha sede ka estabesimentu komersiál iha teritoriu nasionál sujeita ba taxa ambiental.

Artigo 40.º

Valor taxa

1. Unidade tributasau nudar saku plastiku ka embalajen plastiku uzu uniku, mamuk no halo resiklajen hikas fali.
2. Taxa ambiental aplika ba saku no embaljen plastiku uzu uniku resiklajen, la biodegradaveis, laiha mos kompostaveis, 30% (por sentu tolu nulu) iha presu likidu.
3. Taxa ambiental saku no embaljen plastiku uzu uniku resiklavel, la biodegraveis, la iha kompostaveis, nebe ninia koimpozisaun, iha minimu 30% plastiku resikladu, ekivalente 1/5 taxa fiksa iha numeru anterior.

KAPÍTULU VIII KONTRAORDENASAUN

Artigo 41.º

Kontraordensau simples

Konstitui kontra ordenasaun kastigu ho koima 100 USD (dolar atus ida) violasaun hatur iha artigu artigos 4.º, 9.º, 10.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 25.º no 26.º.

Artigo 42.º

Kontraordensau grave

Konstitui kontraordensau kastigu ho koima USD 500 (atus lima dólar amerikanu) too USD 5000(rihun lima dólar amerikanu) violasaun hatur iha artigu artigos 13.º, 14.º, 27.º no 28.º.

Artigo 43.º

produzidos e alienados no território nacional.
3. O pagamento das taxas é feito por depósito em conta bancária aberta nos termos da lei.

Artigo 39.º
Incidência subjetiva

São sujeitos passivos da taxa ambiental os importadores ou os adquirentes de sacos e embalagens de plástico de uso único, com sede ou estabelecimento comercial estável no território nacional.

Artigo 40.º
Valor da taxa

1. A unidade de tributação é o quilo de saco de plástico ou de embalagem de plástico de uso único, vazio e reciclável.
2. A taxa ambiental aplicável aos sacos e embalagens de plástico de uso único recicláveis, não biodegradáveis, nem compostáveis, é de 30% (trinta por cento) do preço líquido.
3. A taxa ambiental dos sacos e embalagens de plástico de uso único recicláveis, não biodegradáveis, nem compostáveis, que, na sua composição, contenham no mínimo 30% de plástico reciclado, é equivalente a 1/5 da taxa fixada no número anterior.

CAPÍTULO VIII
CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 41.º
Contraordenação simples

Constitui contra ordenação punível com coima de \$US 100 (cem dólares americanos) até \$US 1000 (mil dólares americanos) a violação do disposto nos artigos 4.º, 9.º, 10.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 25.º e 26.º.

Artigo 42.º
Contraordenação graves
Constitui contraordenação punível com coima

Tentativa no negligjensia

Tentativa no negligjensia kastigu, redus ba metade limite minimu no maksimu koima preve iha artigu anterior.

Artigu 44.º
Prosesamentu kontraordenasau

1. Prosesamentu kontraordenasau preve iha diploma ida ne'e kompete autoridade responsavel hodi halo inspesau no ba fiskalizaun atividade ekonomika.
2. Aplikasaun koresponde koima kompete ba membru Governu responsavel ba area ambiente.

Artigu 45.º
Hahú hala'o knar

Dekretu-lei ne'e hahú hala'o knar ho kbiit legál iha loron 120 hafoin ninia publikasaun.

Aprova iha konsellu Ministru iha loron 4 fulan Marsu 2020.

Primeiru Ministru,

Taur Matan Ruak
Ministro Kordenador Asuntu Ekonomiku

interinu,

de \$US 500 (quinhentos dólares americanos) até \$US 5000 (cinco mil dólares americanos) a violação do disposto nos artigos 13.º, 14.º, 27.º e 28.º.

Artigo 43.º

Tentativa e negligência

A tentativa e a negligência são puníveis, reduzindo-se para metade os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos artigos anteriores.

Artigo 44.º

Processamento de contraordenações

1. O processamento das contraordenações previstas no presente diploma compete à autoridade responsável pela inspeção e pela fiscalização da atividade económica.

2. A aplicação das correspondentes coimas compete ao membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 4 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak
O Ministro Coordenador dos Assuntos
Económicos

Fidelis Leite Magalhães

Promulga iha loron-17 Fulan- 09 Tinan -2020

Publika .

O Presidente da Repúblika,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo.

interino,

Fidelis Leite Magalhães

Promulgado em 17. 09. 2020

Publique-se.
O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo.